



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa</p> <p>06 OUT 2020 Protocolo: 918/2020 Processo: 918/2020</p>	PROJETO DE LEI	Nº 858/2020
-----------	--	----------------	----------------

AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB

Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências” com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos e alergias alimentares e medicamentosas na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências.”

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 1º O órgão do Estado de Rondônia responsável pela emissão da carteira de identidade fica obrigado a incluir o tipo sanguíneo, fator RH, bem como alergias alimentares e medicamentosas no documento.

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 21 de setembro de 2020.

Deputado CHIQUINHO DA EMATER
PSB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB		

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei visa alterar a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências” para incluir a informação de alergias alimentares ou medicamentosas na carteira de identidade.

A medida tem o objetivo de evitar acidentes fatais decorrentes, por exemplo, de choque anafilático, uma vez que, na hipótese de a pessoa estar impossibilitada de se comunicar para prestar as informações, poderá ser observado essa importante condição de saúde na sua documentação pessoal.

Assim, considerando que a informação constante na carteira de identidade pode salvar vidas, propomos a presente alteração, contando com o apoio dos ilustres parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.